



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 334 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/09/2016

PROCESSO Nº 1/1359/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20150672-2

RECORRENTE: VAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Stela Maria Freitas Lobo

MATRÍCULA: 10679516

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. A empresa é acusada de não emitir documentos fiscais, detectada através do cotejo entre as notas fiscais emitidas pelo autuado com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito, no período de julho a dezembro de 2013. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIE D OU CUMPOM FISCAL. A PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS EM 2013, NO VALOR DE R\$ 793328,26, REFERENTE AS VENDAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2015.01061;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01314;
- Edital de intimação nº 2015.06072;
- Termo de Conclusão nº 2015.06891;
- Planilha de vendas com cartão de crédito/débito emitidas em 2013;
- Planilha de fiscalização do ICMS referente 2013

O autuado apresentou defesa às fls.30/45.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

O contribuinte, irressignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário as fls. 62/77.

Laudo pericial as fls. 82/135, com os relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito que deram origem à planilha anexa as fls. 17/18.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 179/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **VAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201506072, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal referente às vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito*, no exercício de 2013.

Conforme explicitado nas Informações Complementares ao auto de infração, a Planilha de Fiscalização do ICMS, com a utilização do método da análise econômico-financeira, apresentou omissão de saídas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 793.328,26 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa (DESC), tendo como base para o levantamento as NFE's emitidas e destinadas, referentes às aquisições de mercadorias, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Constam da citada Planilha de Fiscalização as informações necessárias para identificação das operações praticadas pela autuada, com a constatação, na DESC (fl. 15), de que o total de pagamentos informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, no montante de R\$ 793.328,26, foi superior ao total de recebimentos informados pela empresa, na quantia de R\$ 62.036,88 (sessenta e dois mil, trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), o que torna evidente a omissão de receita por meio de vendas efetuadas sem emissão de documento fiscal para garantir o pagamento do que ultrapassou a receita.

Ab initio, em relação à alegação da autuada de existência de nulidade, entende-se por seu afastamento, tendo em vista que se percebe claramente tanto do relato da infração quanto das informações complementares ao auto de infração que o autuante explicitou a infração cometida pelo contribuinte.

Ademais, consoante o disposto no § 6º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, as omissões do auto de infração que não constituem prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, da natureza da infração e do montante do crédito tributário.

Dessa forma, considerando que o relato da infração se apresenta claro e preciso e possibilita à autuada compreender o ilícito fiscal que lhe foi imputado, bem como por ter restado demonstrado que o montante de desembolso de Caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, não prosperam os pedidos da recorrente de nulidade da autuação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No mérito, é de bom alvitre ressaltar que, nos termos dispostos no art. 827, § 8º, VI, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência de déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Assim, uma vez configurada omissão de receitas por meio das vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, afasta-se a alegação da recorrente de que “a penalidade aplicada tem natureza confiscatória, não sendo a adequada para a infração supostamente cometida”, uma vez que a lavratura do auto de infração revela-se acertada com a aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, que dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em relação à alegação da recorrente de que “há excesso de cobrança” caracterizando um confisco, vale ressaltar que a multa em tela é prevista no RICMS para o ilícito apontado na inicial.

No que se refere ao argumento da recorrente de que “a Taxa SELIC não pode ser utilizada como índice oficial para a atualização de tributos”, deve-se mencionar que o art. 62 da Lei nº 12.670/96 determina que os débitos fiscais de ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, motivo pelo qual não merece acolhida a referida alegação.

Por fim, com relação ao pedido da recorrente de intimação das operadoras de cartões de crédito para apresentarem informações e esclarecimentos quanto às saídas de mercadorias através de expedição de ofícios e realização de perícia contábil, referentes aos dados de emissão pelas operadoras de cartões de crédito ao Banco Central, a fim de verificar se os valores de conferência se assemelham ao volume de vendas das máquinas de crédito da recorrente, de modo a apurar o valor questionado, deve ser mencionado que referido pleito é descabido e desconexo com a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

presente autuação, que teve infração devidamente caracterizada por meio da documentação acostada aos autos.

Insta trazer a lume, que a Perícia apurou para o período fiscalizado, vendas por meio de cartão de crédito no valor total de R\$ 801.427,30, ou seja, um valor superior ao trazido pelo autuante que foi o valor de R\$ 793.328,26.

Entretanto, consoante determina o art. 460 do CPC, é defeso ao juiz condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, razão pela qual o valor que deve prevalecer é o registrado pela autuante de R\$ 793.328,26.

Em sendo assim, em razão da empresa ter emitido NFES no período fiscalizado, no montante de R\$ 62.036,88 (operações não informadas na EFD), a autuante abateu esse valor do montante indicado na planilha as fls. 17/18, motivo pelo qual a base de cálculo resultou em R\$ 731.291,38.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 731.291,38
ICMS	R\$ 124.319,53
MULTA (30%)	R\$ 219.387,41
TOTAL	R\$ 343.706,95

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1º instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

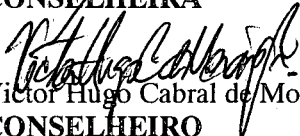
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **VAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO